



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007528-35.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante LORENA RIZETE CAMARGO, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007528-35.2023.8.26.0302

Comarca: JAÚ

Apelante: LORENA RIZETE CAMARGO

Apelado: MUNICÍPIO DE JAÚ

Juiz (a) sentenciante: WALDEMAR NICOLAU FILHO

Voto nº 32074

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que a prova pericial concluiu pela ausência de insalubridade nas condições de trabalho da autora (atividade desempenhada não está enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego). Improcedência do pedido. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por Lorena Rizete Camargo em face da Prefeitura Municipal de Jaú, aduzindo, em síntese, que admitida nos quadros do Município em 11/02/2016, na função de agente de limpeza e conservação I, prestando serviços junto a escola municipal CEI Professora Ivany Sudaia de Almeida Prado e, durando todo o pacto laboral, trabalha efetuando a limpeza e conservação de banheiros de uso público, sem receber qualquer adicional de insalubridade, motivo pelo qual busca a procedência da ação, para que o requerido seja condenado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), fixado sobre o salário mínimo, acrescido de reflexos legais.

Deu à causa o valor de R\$ 32.620,00.

A r. sentença (fls. 130/131), julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora (fls. 134/141), visando a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 146/154).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Pretende a autora o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (40%), ao argumento de que exerce suas funções em ambiente insalubre.

Em se tratando de discussão sobre direito a adicional de insalubridade/periculosidade relativo a servidor público, a prova que se faz necessária é a técnica-pericial para a verificação da existência do trabalho em condições de periculosidade ou de insalubridade e o grau de exposição do servidor, sendo tudo o mais dependente de critérios estabelecidos em lei, assim como percentuais específicos de cada grau e base de cálculo para a incidência.

No caso concreto e específico dos autos foi realizada a prova pericial (fls. 90/102) em Juízo para verificar a existência de condições insalubres habituais na atividade da função

do cargo exercido pela autora e de seu local de trabalho.

E, da referida prova, concluiu-se que “as atividades realizadas pela requerente, como agente de limpeza e conservação I, não são consideradas atividades insalubres. Conforme os Anexos da NR 15. Norma Regulamentadora n 15 – “Atividades Insalubres” aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Diante disso, considerando o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa nos quais foram analisadas a função da requerente, restou concluído que ela não está submetida a qualquer agente insalubre, e, por isso, não faz jus ao adicional pleiteado.

Em que pese à insurgência da autora, cumpre observar que, tratando-se de pedido de concessão do adicional de insalubridade, é necessário recorrer à perícia técnica que, em hipóteses como esta, é a prova contundente para que se chegue a uma solução, pois se constitui na avaliação de um especialista devidamente habilitado e perito oficial da situação concreta do autor.

Isto porque o perito nomeado pelo juízo exerce múnus público ao utilizar seus conhecimentos específicos na elaboração do laudo pericial. E, ainda que o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, este constitui prova imparcial, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide que lhe é apresentada.

Ademais, o Perito Oficial goza de idoneidade, presunção que somente pode ser desconsiderada diante de prova cabal, o que não ocorreu.

Esta Egrégia Corte, em casos semelhantes ao presente, assim já decidiu:

“SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - AGENTE COMUNITÁRIO - Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade e reflexos, desde o início da atividade insalubre - Legislação Municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade - Artigo 149 da Lei Municipal nº 2.693/97 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro) - Sentença de improcedência - Manutenção - Laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, que não reconheceu o desempenho de atividade insalubre pela servidora - Ausência de prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial - Precedentes - Sentença mantida. Apelo não provido”. (Apelação Cível nº 1004316-22.2020.8.26.0072, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j, em 9 de maio de 2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público do Município de Bebedouro. Agente Comunitário de Saúde. 1. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no grau médio. Laudo pericial conclusivo que não atestou condições insalubres no local de trabalho de forma permanente. Funções exercidas pelo autor que não se enquadram na hipóteses previstas no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. 2. Laudo pericial confeccionado de forma adequada, ausente qualquer mácula que possa comprometer o trabalho técnico. Contato esporádico com pessoas doentes nas residências e que já se apresentam na fase de tratamento e não de transmissão de patologias. 3. Sentença de improcedência mantida. 4. Recurso não provido”. (Apelação Cível nº 1001141-20.2020.8.26.0072, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 19 de abril de 2023).

“APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Agente Comunitário de Saúde. Pretensão ao reconhecimento do adicional de insalubridade. Inadmissibilidade. Prova pericial que concluiu que as atividades exercidas pela autora não são consideradas insalubres. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1001025-14.2020.8.26.0072, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 13 de abril de 2023).

“Recurso de apelação. Servidora Pública Municipal de Bebedouro. Agente de saúde comunitária. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Não cabimento. Perícia que não constatou condição de insalubridade. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível nº 1004314-52.2020.8.26.0072,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Paola Lorena, j. em 24 de janeiro de 2023).

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença, restando não provido o presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator